



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

JJ9

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 06 2000
C	7

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.920

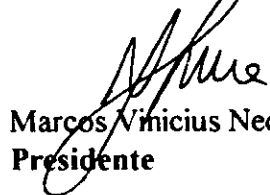
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 99.205
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Matérias-primas adquiridas na Zona Franca de Manaus (concentrados), com isenção do imposto, por empresa estabelecida fora da região, para emprego na industrialização de produtos tributados (refrigerantes). **CRÉDITO DO IMPOSTO** - Em que pesem reiterados pronunciamentos deste Conselho e da própria administração fazendária, contrários ao direito de crédito, recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 2124842) submete este Conselho ao respeitável aresto, pelo reconhecimento do referido direito. Com essa exclusão, excluídos se acham os demais débitos vinculados. **Recurso provido, com retificação do Acórdão nº 202-11.321.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para rerratificar o Acórdão nº 202-11.321.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcelos e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.920
Recurso : 99.205
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.

**RELATÓRIO E DE VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme Voto de fls. 1.085/1.088, decidiu este Conselho:

- a) reconhecer o direito ao crédito de IPI relativo aos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção desse imposto, e, conseqüentemente, aplicá-lo no presente caso, atendidas as demais prescrições regulamentares prescritas para o exercício desse direito;
- b) excluir a exigência referente às denunciadas diferenças de pauta, conforme diligência;
- c) rejeitar as nulidades invocadas, conforme justificado no presente voto;
- d) rejeitar a preliminar de decadência; e
- e) reduzir para 75% a multa de ofício aplicada.

A autoridade executora da mencionada decisão, depois de apreciá-la, ofereceu embargos, nos termos do artigo 27 e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Entender, contrariamente às conclusões do mencionado voto, de provê-lo parcialmente para reduzir a multa para 75%, não teria cabimento, uma vez que houve exclusão total da exigência, com o reconhecimento do direito de crédito.

Com efeito, nos termos da ementa da decisão recorrida, o litígio tinha por objeto precisamente, “crédito de IPI relativo a insumos adquiridos com isenção” e “diferença de pauta – erro na emissão de nota-fiscal”.

E no citado acórdão foi reconhecido o direito de crédito e excluído da exigência as denunciadas diferenças de pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.920

Pelo que nenhum exigência a mais restou para que dela fosse reduzida a multa de ofício, conforme decidido no acórdão agravado.

Justifica-se o engano, tendo em vista a ocorrência de inúmeros julgados sobre a mesma matéria, os quais abrangiam um período em que as matérias-primas em questão tiveram suas alíquotas reduzidas a zero (desde a edição do Decreto nº 1.702, de 17.11.95, até o advento do Decreto nº 1.813, de 09.02.96), período em que o crédito, porventura usufruído, era indevido e teria que ser restituído com a multa de ofício, então de 100%. No caso destes autos, todavia, o período abrangido está fora da exigência, pois vai de 01/01 até 31.12/94.

Com essa justificativa, voto pelo provimento do recurso, acolhendo o agravo e retificando, dessa forma, o Acórdão nº 202-11.321.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA